



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265999/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 227/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Diferença sanada. Fundo Financeiro. Despesa classificada erroneamente. Dedução indevida das despesas de pessoal. Contas regulares com ressalva e determinação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor José Roberto Furlan.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$36.339.500,00, nos termos da Lei Municipal 2049/2018, de 12/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
236106/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 332/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
290350/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 184/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
279830/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 126/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
200315/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 637/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2331/20 (peça 8), detectou inicialmente a ocorrência de uma única impropriedade, qual seja, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 13 e 14.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3851/20 (peça 15), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 988/20 (peça 16), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária na peça 18 com novos esclarecimentos.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 1053/21, peça 21) realizou nova análise e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

Da mesma maneira manifestou-se o órgão ministerial no Parecer 339/21 (peça 22)

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, constatou-se uma única restrição nas contas, referente a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Tratou-se de uma diferença a menor no valor de R\$38.890,92, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.213.159,89	1.174.778,97	38.380,92

Após o contraditório, a unidade técnica acatou as justificativas apresentadas. Conforme informou o jurisdicionado, a divergência decorreu do fato de que o Laudo Atuarial é elaborado tendo como data base de 30 de abril, emitido no mês de maio, e a partir do mês de junho o município ajusta os valores dos aportes, sendo para 2019, um duodécimo de R\$ 101.096,66 (R\$ 1.213.159,89/12) e para o 2020, um duodécimo de R\$ 95.506,26 (R\$ 1.146.072,15/12).

Portanto, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularização da divergência apontada inicialmente.

Ainda na análise dos aportes para cobertura do déficit atuarial, a CGM verificou a existência de Fundo Financeiro criado em 2018. Solicitou-se ao município a finalidade da criação do referido fundo, bem como seu funcionamento e o motivo de os aportes serem registrados no elemento da despesa 97 (aportes atuariais).

No contraditório, o responsável informou que o Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre é integrado unicamente por aposentados e pensionistas oriundos do extinto fundo de previdência, que estavam sendo pagos com recursos do tesouro municipal. Acrescentou que o fundo não possui propósito de acumulação de recursos e é restrito a grupo fechado em extinção, sem o ingresso de novos segurados. Os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos para sua manutenção são provenientes de contribuições previdenciárias sobre aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral e repasses do município a título de alienação de bens, direitos e ativos, confissão e parcelamento da reserva matemática e aportes para cobertura de eventual insuficiência financeira.

Não obstante as justificativas encaminhadas pela entidade, tem-se que o município registrou erroneamente os aportes ao Fundo Financeiro como aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial (natureza de despesa: 3.3.91.97).

Os aportes para cobertura do déficit atuarial não se enquadram como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e por consequência não são incluídos no cálculo da despesa com pessoal.

Porém, os aportes ao Fundo Financeiro deveriam ter ser classificados corretamente e ser incluídos na Despesa Bruta com Pessoal.

Recentemente, esta Corte de Contas, pelo Acórdão 1054/20-TP<sup>1</sup>, respondeu consulta em que se questionava a possibilidade de instituição de fundos financeiros para pagamento de aposentados e pensionistas do fundo previdenciário em extinção. Conforme se extrai da decisão mencionada, é possível a constituição de tal fundo, porém, entendeu-se que as despesas com pagamentos de aposentados e pensionistas do fundo financeiro deverão ser contabilizadas como despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em apreço, a CGM destacou que o percentual da despesa com pessoal apurado em 31/12/2019 foi de 46,08%, mas que, com a contabilização dos valores para custeio dos aposentados e pensionistas o percentual passaria para 49,39%, situação de alerta de 90%.

Portanto, entendo pela aposição de ressalva em razão da contabilização equivocada da despesa e da consequente dedução indevida no

---

<sup>1</sup> Consulta 104010/18.

Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

índice de Despesa com Pessoal. Além disso, entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Jardim Alegre para que os valores necessários ao custeio dos seus aposentados e pensionistas passem a compor o saldo da despesa líquida com pessoal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II<sup>2</sup>, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, exercício de 2019, com ressalva em razão de impropriedade constatada no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além disso, pela determinação ao Município de Jardim Alegre para que os valores necessários ao custeio dos seus aposentados e pensionistas passem a compor o saldo da despesa líquida com pessoal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>3</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, exercício de 2019, **com ressalva** em razão

---

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>3</sup> Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de impropriedade constatada no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II - Expedir **determinação** ao Município de Jardim Alegre para que os valores necessários ao custeio dos seus aposentados e pensionistas passem a compor o saldo da despesa líquida com pessoal.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021 – Sessão nº 12.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente